

# CONTINUIDADE OU NÃO DA CLASSE DE CREDORES DE MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 41, 51 E 83 DA LEI 11.101/05

CONTINUITY OR NOT OF THE CLASS OF CREDITORS OF MICRO  
ENTERPRISES AND SMALL BUSINESSES IN JUDICIAL RECOVERY:  
INTERPRETATION OF ARTS. 41, 51 AND 83 OF LAW 11.101/05

Lise Vasconcelos Barroso

Mestranda em Direito Privado no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Bolsista CAPES-PROEX.

E-mail: lisevasc@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4965-6891>

Davi Mendes

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Professor do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

E-mail: davi.guimaraesmendes@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9076-5901>

**Como citar:** BARROSO, Lise Vasconcelos; MENDES, Davi. Continuidade ou não da classe de credores de microempresas e pequenas empresas na recuperação judicial: interpretação dos arts. 41, 51 e 83 da lei 11.101/05. *Scientia Iuris*, Londrina, v.29, n. 3, p. 48-57, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p48-57. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** O devedor empresário, quando opta pelo procedimento da recuperação judicial para solucionar sua crise econômico-financeira, com a concretização do deferimento da sua inicial, deve, necessariamente, realizar a juntada dos documentos exigidos no Art. 51, da Lei 11.101/05 (LRF). Especialmente, quanto à apresentação da relação nominal completa dos credores, em conformidade com os Arts. 83 e 84 da LRF, há que se observar que o devedor poderá ter em seu rol credores que sejam Microempreendedores Individuais e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas, em vista da reforma da Lei 14.112/2020, não é mais necessário a aposição em classe isolada das pequenas empresas. Porém, quando se está perante a Assembleia Geral de Credores, presente no Art. 41, a classe de ME e EPP, vê-se que a classe permaneceu para fins de votação. O presente trabalho pretende investigar, por meio de uma abordagem indutiva, exploratória e bibliográfica, se há um conflito entre os dispositivos Art. 41, 51 e 83 da LRF, já que houve a retirada da classe das pequenas empresas no art. 83, do que pode se depreender a impossibilidade de constarem nas relações de credores apresentadas no processo, muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) indique a classe como votante. No caso, a investigação consiste em compreender se há um equívoco do legislador em não ter retirado a classe de ME e EPP como classe votante na AGC, ou se a permanência conflui com as diretrizes da LRF, especialmente dos Princípios de Preservação da Empresa e da Igualdade entre as classes de credores. A conclusão é que o Administrador Judicial, ao confeccionar a relação de credores e o quadro geral de credores, deverá realizar, no mesmo documento, a separação dos credores para os fins do art. 83, bem assim um quadro da classe votante de acordo com o art. 41, para utilização na Assembleia Geral de Credores, os credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não irão constar no primeiro quadro, sendo relacionado apenas no segundo.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; relação e quadro geral de credores; Assembleia Geral de Credores; micro-empresa e empresa de pequeno porte; Lei 11.101/05.

**Abstract:** When a business debtor opts for the judicial recovery procedure to resolve his/her economic and financial crisis, upon approval of his/her initial claim, he/she must necessarily submit the documents required by Article 51 of Law 11.101/05 (LRF). In particular, regarding the presentation of the complete nominal list of creditors, in accordance with Articles 83 and 84 of the LRF, it should be noted that the debtor may have creditors in his/her list who are Individual Microentrepreneurs and Small Businesses, but, in view of the reform of Law 14.112/2020, it is no longer necessary to include small businesses in an isolated class. However, when the class of ME and EPP is before the General Meeting of Creditors, as provided for in Article 41, the class remained for voting purposes. This paper aims to investigate, through an inductive, exploratory and bibliographical approach, whether there is a conflict between the provisions of Art. 41, 51 and 83 of the LRF, since the class of small companies was removed in art. 83, which can be inferred from the impossibility of including them in the lists of creditors presented in the process, even though the General Meeting of Creditors (AGC) indicates the class as a voter. In this case, the investigation consists of understanding whether there is a mistake by the legislator in not removing the class of ME and EPP as a voting class in the AGC, or whether its permanence converges with the guidelines of the LRF, especially the Principles of Preservation of the Company and Equality between the classes of creditors. The conclusion is that the Judicial Administrator, when preparing the list of creditors and the general list of creditors, must separate the creditors for the purposes of art. 83, as well as a list of the voting class in accordance with art. 41, for use in the General Meeting of Creditors, Microenterprises and Small Business creditors will not appear in the first table, being listed only in the second.

**Keywords:** judicial recovery; list and general table of creditors; General Meeting of Creditors; microenterprise and small business; Law 11.101/05.

## À GUIA DE INTRODUÇÃO: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS E A APARENTE INCONGRUÊNCIA ENTRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E AS CLASSE DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O devedor em situação de crise econômico-financeira pode adotar diversas estratégias para viabilizar sua reestruturação e preservar sua atividade empresarial. Entre os mecanismos previstos na legislação brasileira, destacam-se a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a renegociação direta com credores, esta última sem a intervenção do Poder Judiciário. A recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 (LRF), permanece como o instrumento mais amplamente utilizado, em razão de seu potencial de conferir maior segurança jurídica e de permitir uma reestruturação mais ampla e coordenada das obrigações do devedor. Para o processamento da recuperação judicial, a legislação impõe requisitos formais, entre os quais se encontra a apresentação da relação nominal completa dos credores, com a devida indicação da natureza dos respectivos créditos, conforme previsto no art. 51, III, da LRF<sup>1</sup>. Essa classificação deve observar as disposições contidas nos arts. 83<sup>2</sup> e 84<sup>3</sup> da mesma lei, que tratam originalmente da ordem de pagamento no âmbito da falência, mas são também utilizados como parâmetro para a organização dos créditos na recuperação judicial.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou substancialmente a redação da LRF, algumas mudanças importantes foram introduzidas na estrutura dos créditos, especialmente no tocante à extinção da classe dos créditos com privilégio especial, onde antes se incluíam os créditos das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Tais créditos passaram a ser enquadrados como quirografários, conforme dispõe o §6º do art. 83<sup>4</sup>.

Todavia, em aparente contradição, o art. 41<sup>5</sup> da mesma lei manteve, exclusivamente para fins de deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a previsão de uma classe autônoma composta por credores enquadrados como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), os quais se submetem, inclusive, a regras próprias de quórum para aprovação.

Esse descompasso normativo entre a exclusão da classe de MEs e EPPs no art. 83 e sua manutenção no art. 41 para fins deliberativos tem gerado relevantes reflexos práticos na organização das listagens processuais e na atuação do administrador judicial.

O tema exige uma análise da função das listagens previstas na LRF — como a relação de credores apresentada na petição inicial, a relação elaborada pelo administrador judicial e o quadro geral de credores —, especialmente no tocante

1 Art. 51 da LRF. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [...] (Brasil, 2005).

2 Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. [...] (Brasil, 2005).

3 Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] (Brasil, 2005).

4 Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários (Brasil, 2005).

5 Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Brasil, 2005).

te à sua estruturação à luz dos critérios legais de classificação e de sua finalidade prática no procedimento.

Neste cenário, o presente trabalho tem por objetivo examinar, à luz da legislação vigente e da doutrina especializada, se há fundamento normativo e utilidade processual em manter a classe das microempresas e empresas de pequeno porte nas listagens de credores na recuperação judicial, mesmo após a reforma legislativa que supriu essa categoria do rol do art. 83. Para tanto, adota-se abordagem metodológica dedutiva, com base na interpretação sistemática e finalística dos dispositivos legais, acompanhada de análise bibliográfica e doutrinária.

A estrutura do presente trabalho está dividida em três seções centrais, além desta introdução e da conclusão. A segunda seção apresenta o contexto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como delimita os conceitos de empresário, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), a fim de estabelecer os contornos normativos necessários à análise.

A terceira seção concentra-se na interpretação sistemática dos arts. 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005, com especial atenção à classificação dos credores e à existência — ou não — de uma classe autônoma destinada às micro e pequenas empresas no âmbito da recuperação judicial. Por fim, a quarta seção examina, a partir da prática forense e da atuação dos administradores judiciais, como se tem estruturado a listagem dos credores à luz dos dispositivos mencionados, com foco na aplicação concreta dos arts. 83 e 41 da LRF nos processos de reestruturação empresarial.

Com base nesse panorama introdutório, passa-se à análise do contexto jurídico da recuperação judicial e à definição legal dos sujeitos envolvidos, especialmente os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, elementos indispensáveis para a adequada compreensão da controvérsia interpretativa que se propõe enfrentar.

## 1 CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A DEFINIÇÃO DE EMPRESÁRIO E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Para os fins do presente trabalho, há que se conhecer o instituto da recuperação de empresas e a sua finalidade, especialmente como se infere a atuação dos credores no procedimento, de modo a entender a que se propõe a listagem dos credores, diante da necessidade do soerguimento do devedor direcionando a atenção à organização de pagamento e da votação, sendo esta última responsável pela concretização da assembleia geral de credores e deliberação sobre o plano de recuperação, com intuito de verificar se houve continuidade ou não da classe dos pequenos empresários.

A recuperação de empresas tem como objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor empresário, com intuito primordial de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e, como ressaltado no Art. 47 da LRF, o interesse dos credores, de sorte a compor os fins de preservação da empresa, a função social e estimular a atividade econômica no País (Mendes; Matias, 2018, p. 15-18).

Desse modo, o objetivo central da legislação recuperacional é preservar, sempre que possível (Salomão Filho, 2006, p. 52), a continuidade das empresas viáveis (Matias, 2010, p. 23), valendo-se de todos os instrumentos legais disponíveis. Por outro lado, empresas que não demonstrem viabilidade devem ser encaminhadas à liquidação imediata, de sorte que seus ativos possam ser utilizados de forma eficiente para o adimplemento de suas obrigações (Campinho, 2024, p. 7).

Nesse mesmo sentido, os regimes de recuperação são concebidos como instrumentos voltados a empresas em crise que ainda desejam manter suas atividades e honrar seus compromissos, mediante a submissão de um plano aos credores. Como destacam Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2023, p. 553), a lógica subjacente

te ao procedimento é proporcionar ao devedor um período de reestruturação, ao fim do qual se espera que a empresa tenha alcançado equilíbrio financeiro e organizacional.

Há que se recordar que o Art. 966 do Código Civil (CC) estabelece quem é o empresário (individual ou sociedade empresária), a quem se destina a Lei 11.101/05, assim estabelecendo em seu *caput*: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Apresenta-se, no referido artigo do CC, as características para determinar a qualidade de empresário, determinando, assim, aquele quem profissionalmente, ou melhor, tem habitualidade no exercício da atividade econômica, juntamente com a técnica.

Outrossim, para que se configure a figura do empresário nos termos da legislação pátria, é necessário que a atividade econômica seja exercida de forma profissional e organizada, com a finalidade de produção ou circulação de bens e serviços. Essa organização é o que diferencia a atividade empresarial da atividade econômica civil, pois pressupõe a articulação coordenada dos fatores de produção — capital e trabalho — voltada à obtenção de lucro e à geração de utilidade para terceiros.

A Lei 11.101/05, portanto, tem como destinatário o devedor empresário, e, conforme apontado, no âmbito da recuperação judicial, tem por objetivo garantir a preservação de empresas viáveis.

Há de se apontar que, dentro do contexto empresarial, tem-se regimes jurídicos específicos destinados a certas empresas. Nesse contexto, é válido buscar a definição dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para, em seção seguinte, verificar o conteúdo dos artigos 41, 51 e 83 e sua necessária interpretação e solução prática quanto à confecção da relação e quadro geral de credores a ser elaborado pelo administrador judicial.

No Art. 170 da Constituição Federal, inserido no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, especificamente no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, comprehende-se que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, e observar o princípio do “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua se e administração no País”.

Em continuidade, importa destacar que o Art. 179 da Constituição, estabelece também que os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — deverão garantir às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido em lei, um tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de fomentar suas atividades por meio da simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou mesmo pela redução ou eliminação dessas obrigações, conforme regulamentação legal.

Visto que a Constituição cuida da tutela da pequena empresa, há que se dizer que a Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas gerais para o tratamento jurídico diferenciado e favorecido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social, promovendo a competitividade e a inclusão produtiva.

Entre seus principais dispositivos, destaca-se a criação do Simples Nacional, um regime unificado de arrecadação que engloba tributos federais, estaduais e municipais, simplificando o recolhimento e reduzindo a carga tributária para as pequenas empresas; promove o acesso facilitado a crédito, tecnologia e mercados públicos, incluindo a preferência nas aquisições governamentais, visando ampliar a competitividade dessas empresas; e ainda, a norma simplifica o registro e a legalização de empresas, por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), reduzindo custos e eliminando burocracias.

A partir disso, é necessário, finalmente, esclarecer que temos a “[...] Pequena Empresa como gênero do qual são espécies a Microempresa (ME) e a Empresa

de Pequeno Porte (EPP); e, em relação à Microempresa, tem-se como subespécie o Microempreendedor Individual (MEI)” (Thomazelli, 2024, p. 81). Neste aspecto, a legislação irá estabelecer como microempresas e empresas de pequeno porte, as sociedades simples e empresários definidos pelo artigo 966 do CC, desde que devidamente registrados e que atendam aos limites de receita bruta anual: para microempresas, o limite é de R\$ 360.000,00, enquanto para empresas de pequeno porte a receita bruta deve ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, conforme atualização da Lei Complementar nº 155/2016.

A Lei Complementar ainda ressalta que a receita bruta compreende o valor das vendas de bens e serviços próprios, excluindo-se vendas canceladas e descontos incondicionais. No caso de início de atividades, os limites de receita são ajustados proporcionalmente ao período de funcionamento no ano-calendário. Importante dizer que as empresas que ultrapassam os limites de receita ou que se enquadram em restrições específicas, como participação societária de outras pessoas jurídicas ou realização de atividades financeiras, perdem o direito ao tratamento jurídico diferenciado previsto na legislação.

Além disso, microempresas que superam o limite de receita passam a ser consideradas empresas de pequeno porte no ano seguinte, e o inverso também ocorre caso as empresas de pequeno porte não alcancem o mínimo exigido.

Sob esse contexto, é possível compreender como tais classes de pequenos empresários foram objeto de tratamento apartado na legislação recuperacional antes da Reforma da Lei 14.112/2020, tanto na ordem de pagamento quanto na classe votante do Art. 41, a qual permanece mesmo com as alterações legislativas. Na próxima seção, será abordada a temática da classe de credores no âmbito da recuperação judicial, com uma análise interpretativa dos artigos 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005.

## 2 A CLASSE DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 41, 51 E 83 DA LEI 11.101/05.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos formais e documentais necessários para a apresentação do pedido de recuperação judicial. Esse dispositivo normativo detalha a documentação essencial que deve acompanhar a petição inicial, a fim de garantir a transparência, a análise criteriosa do caso e a fundamentação do pedido, visando à proteção dos interesses dos credores e à viabilidade da recuperação da empresa.

Entre os elementos requeridos, destacam-se a exposição detalhada das causas da crise econômico-financeira do devedor; as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e documentos financeiros atualizados; a relação dos empregados, certidões de regularidade do devedor e informações sobre os bens particulares dos sócios controladores e administradores. O dispositivo ainda admite a apresentação de balanços simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação específica, e dispõe sobre a atualização e depósito dos documentos, promovendo maior flexibilidade e segurança no processamento do pedido.

Por outro lado, chama a atenção, em especial, o requisito da relação nominal completa dos credores. Este item exige a identificação de todos os credores, independentemente de estarem sujeitos à recuperação judicial, incluindo obrigações de fazer ou de dar. A norma demanda a indicação de endereços físicos e eletrônicos, a natureza dos créditos, conforme os Arts. 83 e 84 da mesma lei, os valores atualizados, bem como a discriminação da origem dos créditos e o regime de vencimentos.

Veja-se que, por determinação expressa da legislação específica, a relação apresentada pelo devedor em crise, deve ser confeccionada nos moldes dos Artigos 83 e 84, da Lei 11.101/05. É de conhecimento, que os Artigos 83 e 84 referenciados no Art. 51, apresentam a classificação dos créditos na falência, de modo a estruturar a ordem de pagamento na expropriação concursal.

No Art. 83, havia a previsão dos créditos de privilégio geral, contudo, tal inciso foi revogado pela Reforma da Lei 11.101/05, promovida pela Lei 14.112 de 2020. Dentre os créditos com essa natureza especial, tinha-se a previsão da classe dos pequenos empresários. Assim sendo, não há mais necessidade da listagem do devedor, o qual pede a recuperação judicial, indicar a classe das microempresas e empresas de pequeno porte de forma isolada, em uma classe.

Contudo, o Art. 41 da LRF estabelece como classe de credores para fins de composição da Assembleia-Geral, em seu inciso IV, os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Inclusive, no que se refere ao procedimento da recuperação judicial, o Art. 45 da LRF, que trata sobre as deliberações considera as classes votantes as dispostas no Art. 41, atribuindo, especificamente aos pequenos empresários, a aprovação pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seus créditos.

Dentro dessa perspectiva, se existe apenas uma listagem de credores nos autos para embasar a ordem de pagamento e a classe votante, retoma-se e passa a enfrentar as indagações apresentadas neste trabalho.

O devedor, ao elaborar o documento para o pedido de recuperação judicial, deveria considerar não somente o Art. 83, como determina o Art. 51, mas também o Art. 41, da Lei 11.101/05?

O Administrador Judicial, ao elaborar a relação de credores e, no momento da consolidação do quadro geral de credores deve levar em conta as classes presentes tanto no Art. 83, como também no Art. 41?

Qual o motivo da supressão dos pequenos empresários no Art. 83?

Em vista da reforma da Lei 11.101 de 2005, por meio da Lei 14.112 de 2020, feita a análise dos documentos legislativos disponíveis nos sites oficiais do Senado Federal (Projeto de Lei nº 4458, de 2020) e da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 6229 de 2005, casa iniciadora), não se revelou qualquer justificativa específica para a revogação da classe de privilégio especial. Em particular, não foram explicitados pelo legislador, nas plataformas consultadas, os motivos que embasaram a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte desse regime diferenciado.

Assim, a exclusão dos pequenos empresários do art. 83 da Lei 11.101/2005 não pode ser compreendida sob a ótica de uma interpretação autêntica, pois não há registro de manifestação expressa do legislador que esclareça de forma direta os motivos subjacentes a essa modificação legislativa. A interpretação autêntica, por sua natureza, vale frisar, depende de uma declaração do próprio autor do preceito interpretado (Betti, 2007, p. 119), neste caso, do órgão legislativo, seja por meio de notas explicativas, pareceres legislativos ou exposições de motivos que acompanham o texto normativo, o que não ocorreu neste caso específico.

Desse modo, há que se buscar o exame, brevemente, da base principiológica e doutrinária presente no procedimento recuperacional para conformar a interpretação dos Arts. 41, 51 e 83 da Lei 11.101/05 e verificar se a listagem de credores deve manter ou não isoladamente a classe de credores dos pequenos empresários.

Rememore-se que a recuperação judicial visa à superação da crise econômico-financeira da empresa, buscando, por meio de negociações com os credores, a reorganização das suas atividades e o cumprimento das obrigações inadimplidas. Em contraposição, a falência é aplicada a empresas economicamente inviáveis, caracterizando-se pela necessidade de liquidação dos seus ativos para a satisfação do passivo de forma definitiva.

Diante da ambiência recuperacional, alguns princípios se destacam: a Preservação e função social da empresa; da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e segurança jurídica e da efetividade do direito (Lobo, 2006, p. 146). Neste aspecto, deverá ocorrer um sopesamento da realização dos fins, por meio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “[...] os procedimentos cole-

tivos são ‘procedimentos de sacrifício’ que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores” (Lobo, 2006, p. 147).

Com efeito, os artigos 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/05 devem ser interpretados em harmonia com os princípios que regem o processo de recuperação judicial, especialmente aqueles voltados à preservação da empresa, à função social e ao equilíbrio entre os interesses dos envolvidos. Essa abordagem exige uma análise que privilegie a efetividade da norma, considerando o papel da empresa na sociedade e a necessidade de compatibilizar os direitos das partes com os valores que sustentam o instituto da recuperação judicial.

Por outro lado, doutrinariamente, faz-se imprescindível a compreensão das técnicas de organização em classes da Assembleia Geral de Credores do Art. 41 da Lei 11.101/05, sendo, neste aspecto, de suma importância deter atenção ao propósito maior do instituto da recuperação judicial, qual seja a reestruturação da empresa e necessidade de sua viabilidade econômica.

A Assembleia Geral de Credores detém a função de aprovar, modificar ou rejeitar o Plano de Recuperação, de modo a ter que verificar, em regra, a viabilidade econômica da empresa. Tem-se, neste caminho, que, para o exercício do direito de voto, os credores foram organizados em classes, e cada uma delas deve conter os que tenham interesses simétricos, muito embora, o interesse de todos seja único: o pagamento do crédito pelo devedor (Cerezetti, 2012, p. 367-371)

Para Cerezetti (2012, p. 373), “constata-se que a ausência de correlação entre a organização dos credores no plano e a composição dos grupos responsáveis pela votação do documento abre espaço para que recuperações pouco justas sejam estruturadas, aprovadas e homologadas.” Deveria, desta forma, existir uma liberdade na composição das classes votantes, pois o Art. 41 estaria longe de cumprir os propósitos da LRF.

Buscando uma solução para o ajuste do Art. 41, a mencionada autora (Cerezetti, 2012, p. 376) dispensa a possibilidade do Art. 83, direcionado à falência, pois ali existiriam muitas classes para organizar e alcançar uma aprovação do plano, já que precisaria do aceite de todos, com exceção da situação prevista no Art. 58 (“cram down”, aprovação judicial sob certas condições). Ao final, propõe-se a atribuição ao devedor a função de separar os credores em classes, observando a simetria, e ainda, existindo a supervisão judicial.

O exame doutrinário da matéria exposta por Cerezetti faz concluir que a organização da classe votante na recuperação judicial do Art. 41 não se confunde com os fins propostos na ordem de pagamento dos credores do Art. 83, adotado no Art. 51 da LRF.

A listagem geral dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial, não poderia ter como base somente um desses dispositivos legais, nem confluir apenas para os fins de votação do Art. 41 e 45, tampouco pelas classes da ordem de pagamento do Art. 83.

O escopo da divisão das classes de credores na recuperação tem a finalidade primordial de deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa, não se podendo imiscuir na listagem geral das classes votantes em assembleia geral de credores, por outro lado, também não se pode deixar de considerar que o legislador quis excluir a classe dos pequenos empresários da listagem geral e atribuir a natureza de quirografário. Na próxima seção, apresenta-se uma solução prática que promove harmonia na interpretação dos artigos 41, 51 e 83 da Lei 11.101/05. Essa abordagem orienta o devedor e o Administrador Judicial na elaboração das listagens gerais de credores, assegurando conformidade e clareza no processo.

### 3 A SOLUÇÃO NA PRÁTICA DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A LISTAGEM DOS CREDORES E A APLICAÇÃO DOS ARTS. 83 E 41 DA LEI 11.101/05.

O escopo da divisão das classes em cada artigo da Lei nº 11.101/05 apresenta distinções relevantes, especialmente ao se comparar a classificação para a ordem

de pagamento dos credores (art. 83) com as classes votantes (Art. 41) na Assembleia Geral de Credores (AGC). Essas diferenças refletem a intenção do legislador de adaptar o tratamento dado a determinados grupos de credores de acordo com a finalidade de cada dispositivo.

No que concerne à ordem de pagamento, o legislador optou por revogar a participação isolada das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), atribuindo-lhes a condição de credores quirografários, equiparando-os, assim, aos demais credores sem garantias ou especialidade. Essa decisão sugere uma uniformização no tratamento para fins de quitação dos créditos dentro do processo de recuperação judicial.

Por outro lado, para a definição das classes votantes nas deliberações do plano de recuperação judicial, o legislador manteve a inclusão das ME e EPP como participantes ativos, conforme Art. 41 e 45 da Lei 11.101/05. Essa escolha reflete a relevância dessas empresas na formação do consenso necessário para a aprovação do plano, reconhecendo sua importância no contexto econômico e no sucesso do processo de recuperação.

Portanto, ao analisar os Artigos 41, 51, e 83, com maior precisão e considerando a finalidade específica de cada um, não há propriamente um conflito entre as disposições, mas tão somente uma aparente incongruência, superável pela via hermenêutica.

A listagem de credores, que surge tanto nas relações de credores quanto no quadro geral de credores consolidado, pode ser elaborada com critérios distintos: uma para atender ao disposto no art. 83, destinada à classificação para pagamento, e outra para os fins do art. 41, voltada à organização dos credores em classes votantes.

É importante salientar que essas listagens têm propósitos diversos.

De um lado, as normas relativas à classificação para pagamento têm por objetivo privilegiar o recebimento de certos créditos em face de outros, mediante critérios a serem sopesados pelo legislador, o qual, por ocasião de aprovação da Lei nº 14.112/2020, houve por bem afastar o privilégio dos credores pequenos empresários.

De outro prisma, as normas relativas à divisão de classes de credores têm por objeto tutelar o poder decisório de certos grupos de credores, compreendendo as suas especificidades e assim melhor tutelando os seus interesses, os quais seriam presumivelmente mais próximos entre si e diversos daqueles prevalecentes em outras classes de credores.

Essa abordagem preserva a lógica e o equilíbrio buscados pelo legislador, além de oferecer uma solução prática para o manejo dos documentos no processo de recuperação judicial.

Compreende-se, assim, que a coexistência de listagens diferenciadas em um único documento, com separações claras, evita confusões e garante que a posição das ME e EPP seja adequadamente tratada conforme os objetivos específicos de cada ato processual.

Essa metodologia elimina a necessidade de interpretações conflituosas ou de adaptações que possam beneficiar uma classe em detrimento de outra.

Desse modo, a manutenção de uma listagem única com a separação dos credores com uma tabela fundada no Artigo 83, da LRF, e outra tabela com fundamento no Art. 41 da LRF, não apenas respeita a estrutura normativa, mas também assegura a transparência e a funcionalidade do processo de recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à posição e participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a continuidade ou não da classe de credores de microempresas e empresas de pequeno porte na recuperação judicial, conside-

rando os Arts. 41, 51 e 83 da Lei nº 11.101/2005, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. A partir de uma abordagem principiológica e interpretativa, foi possível identificar que a exclusão dos pequenos empresários do Art. 83, direcionado à ordem de pagamento, contrasta com sua manutenção no Art. 41, referente às classes votantes na Assembleia Geral de Credores.

A pesquisa revelou que essa aparente dicotomia pode ser harmonizada pela adoção de uma prática que organiza duas listagens distintas: uma para a classificação dos créditos segundo o Art. 83 e outra para fins de composição das classes votantes conforme o Art. 41. Essa solução prática reflete um dos momentos mais marcantes do trabalho, pois atende à necessidade de conformidade legislativa e promove clareza e funcionalidade no manejo dos processos de recuperação judicial.

Outro ponto de destaque foi a identificação do papel fundamental das microempresas e empresas de pequeno porte na composição das deliberações em assembleia, reconhecendo sua relevância econômica e social, mesmo após a alteração legislativa. Esse reconhecimento reforça a importância de interpretar os dispositivos legais em consonância com os princípios da preservação da empresa, da igualdade entre credores e da segurança jurídica.

Assim, conclui-se que a metodologia proposta para a elaboração das listagens, com separações claras entre as finalidades previstas nos Arts. 83 e 41, não apenas mitiga possíveis conflitos interpretativos, mas também contribui para a efetividade e a transparência dos procedimentos recuperacionais. A proposta, além de atender aos interesses dos credores, fortalece o instituto da recuperação judicial, assegurando sua funcionalidade e adequação aos objetivos de reestruturação empresarial.

## REFERÊNCIA

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**: teoria geral e dogmática. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

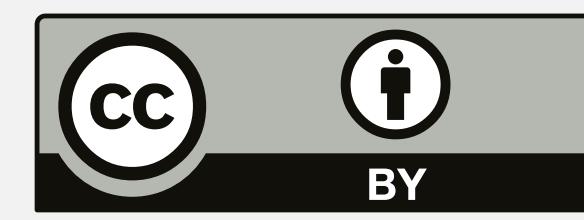
CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Direito das empresas em crise**: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LOBO, Jorge. Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação da empresa. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 135-148, 2006.

MATIAS, João Luís Nogueira. A propriedade e a ética empresarial: a distinção entre a função social da empresa e a teoria da social responsibility. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luís Nogueira (coord.). **Direito de propriedade e meio ambiente**: novos desafios para o século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

MENDES, Davi Guimarães; MATIAS, João Luís Nogueira. A aquisição de ativos da empresa em crise e concentração de merca-do: análise à luz da teoria da failing firm defense. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p. 9-36, mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2018v22n1p9>.



SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. *In:* SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). **Lei de recuperação de empresas:** comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCALZILLI, João; SPINELLI, Luis; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

THOMAZELLI, Daniel Rodrigues. **Direito de empresa:** introdução ao direito de empresa e títulos de crédito. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.